



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 036 /2019
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.03.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1208/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.03006-9
CGF.: 06.195.868-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VIA COUROS INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PELES LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA – CONTA FINANCEIRA. Infração detectada através da Conta Financeira. A autuada omitiu receitas tributadas durante o exercício de 2008, uma vez que configurada na DESC a presunção prevista no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Pedido de Perícia. Decisão por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, repousante às fls. 418/426 dos autos, que excluiu os valores de R\$ 104.800,00 relativos ao Contrato de Mútuo, vez que em referido contrato a Via Couros está qualificada como Mutuante, devendo tal valor ser lançado na página referente à planilha de Despesas no preenchimento da DESC. Reexame necessário conhecido, provido em parte, para julgar parcial procedente o feito fiscal, por motivo diverso da decisão proferida em 1ª Instância e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Omissão de Receitas. Parcial Procedente. Perícia. Conta Financeira. Contrato de Mútuo.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil no montante de R\$ 211.584,92 (duzentos e onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) relativo à omissão de receitas tributadas no período de janeiro a dezembro de 2008, conforme Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa- DESC.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal e acrescenta que o contribuinte apresentou contrato de mútuo firmado entre as empresas Via Couros Ind de Beneficiamento de Peles como mutuante e Cunha Repres Ltda como mutuária ou tomadora no valor de R\$ 104.800,00, devendo assim ser este valor considerado como despesa na planilha DESC.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, alegando falhas no levantamento fiscal.

A julgadora singular converteu o curso do processo na realização de perícia, conforme pedido anexado as fls. 65/66.

As fls. 67/77 consta o laudo pericial.

A empresa autuada manifestou-se sobre o laudo pericial, alegando falhas no trabalho pericial.

A julgadora solicitou novamente perícia, conforme pedido de fls. 292/293.

Consta as fls. 296/299 o segundo laudo pericial, em que a perita apresenta as alterações que foram realizadas do trabalho fiscal, concluindo, ao final, que a empresa autuada deixou de apresentar déficit financeiro na DESC ao confrontar os recebimentos e os pagamentos ocorridos no período fiscalizado.

A empresa autuada, interpretando de forma equivocada o laudo pericial de fls. 296/299, entendeu ter havido diferença caracterizada como omissão de receitas, realizando o pagamento do ICMS com base na diferença positiva apurada no trabalho pericial.

Por meio do requerimento de fls. 340, informa que pagou o valor de R\$ 11.067,36, a título do ICMS, aproveitando os benefícios do REFIS/2015 e colocando fim na demanda existente.

As fls. 343. consta o relatório do sistema CAF, dando conta do pagamento parcial do auto de infração em tela no valor R\$ 11.067,36 em 29/10/2015, isto é, antes do julgamento de primeira instância, ocorrido em 20/11/2015.

Na instância singular houve também uma interpretação equivocada do laudo pericial e a julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal. Por ter proferido decisão contrária a Fazenda Estadual, submeteu ao Conselho de Recurso Tributário o reexame necessário de sua decisão.



O Assessor Tributário, após análise do laudo pericial, constatou algumas inconsistências no trabalho pericial e encaminhou o processo novamente a Célula de Perícia e Diligência, solicitando a sua correção.

Constam as fls. 353/362 o terceiro laudo pericial, cujo resultado desta vez aponta a existência de um déficit financeiro no valor de R\$ 78.596,31, relativamente as mercadorias tributadas, ou seja, após a realização dos ajustes solicitados pela assessoria tributária, a DESC, que antes apresentava superávit financeiro, passou a apresentar déficit, caracterizando a presunção de omissão de receitas acima referida.

Constam as fls. 376/377 manifestação ao terceiro laudo pericial, em que a autuada diz não reconhecê-lo pelos seguintes motivos:

1. Que pagou o valor correspondente ao resultado do primeiro laudo pericial, utilizando-se dos benefícios do REFIS 2015, mas que não foi intimada posteriormente;
2. Constatou que não houve a intimação pelo CONAT, acerca da decisão de 1ª instância, impedindo-a de se manifestar na forma do art. 103 da Lei nº 15.614/2014. Alega também que não tomou ciência dos atos que se sucederam após o dia 10/11/2015, data em que protocolizou cópia do pagamento de R\$ 11.067,36, referente ao crédito apurado no primeiro laudo pericial.

Em sessão realizada no dia 29/08/2016, a 3ª Câmara de Julgamento acatou o entendimento esposado no parecer da Assessoria Processual Tributária, no sentido de anular os atos processuais ocorridos após a decisão singular, devolvendo o processo a CECAT, de acordo com o despacho de fls. 392/393.

Cumprida a providência emanada da Câmara de Julgamento, de acordo com o despacho acima mencionado, o processo retornou a Célula de Assessoria Processual Tributária, movida pelo reexame necessário interposto, em face da decisão de parcial procedência do auto de infração, já que a empresa autuada, devidamente intimada da decisão de primeiro grau, não apresentou recurso ordinário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 12/2018 (fls.407 a 410), opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, com base, porém, no resultado apresentado no último laudo pericial e, considerando ainda, o valor já pago pela autuada por ocasião do segundo laudo pericial. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 411 dos autos.

Na 45ª Sessão Ordinária realizada no dia 22/08/2018, a 3ª Câmara de Julgamento, resolve por maioria de votos remeter o feito à Perícia, para que seja apontada a nova base de cálculo após a exclusão dos valores relativos aos Contratos de Mútuo, firmado entre a Via Couros e a Cunha Representações, no valor de R\$ 104.800,00.

 3

Constam as fls. 418/419 o quarto Laudo Pericial, cujo resultado desta vez aponta a existência de um déficit financeiro no valor total de R\$ 195.528,97, sendo que para as mercadorias tributadas consta o valor de R\$ 169.382,01 e para as mercadorias isentas e não-tributadas o valor de R\$ 26.146,96 conforme demonstrativo as fls. 426 dos autos.

A empresa se manifestou do quarto laudo pericial, no qual alega os seguintes pontos: 1. A falta de intimação da assistente técnica do contribuinte. 2. Contaminação do laudo pericial. Primazia da verdade material no processo administrativo tributário. Erro material do contrato de mútuo realizado entre as partes.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa acusada omitir receitas tributadas constatada por meio do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa- DESC.

Segundo consta dos autos, a empresa autuada omitiu receitas no montante de R\$ 211.584,92, durante o exercício de 2008, uma vez que configurada na DESC a presunção prevista no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96.

Com intuito de ratificar os valores pertinentes ao montante cobrado na peça inicial dos autos, o presente processo seguiu para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais por quatro vezes, com o fito de refazer o Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, caso fosse confirmada a veracidade das informações prestadas pelo impugnante.

Resultou do último levantamento uma exigência tributária em montante (R\$ 169.382,01) inferior ao valor originário constatado pelo autuante no valor de R\$ 211.584,92, conforme demonstrativo do Laudo Pericial repousante às fls.426 dos autos.

O contribuinte questionou o levantamento fiscal e o laudo pericial por quatro vezes, esclarecimentos foram prestados sobre o trabalho realizado pelo fiscal autuante, sendo analisado e considerado os argumentos da peça recursal, fazendo as considerações e retificações devidas.

Por ocasião da realização do trabalho pericial a parte é intimada a apresentar a documentação necessária a tal fim, o qual pode ser acompanhado de assistente técnico se assim o indicar, ou seja, é dada a oportunidade à parte de comprovar os fatos objeto do pedido de perícia, cuja recusa ou omissão na entrega da mesma acarreta a presunção de veracidade dos fatos constantes do processo.

No presente caso não houve a indicação de assistente técnico por parte da autuada nos quatro pedidos de perícia, não cabendo a parte alegar tal fato, vez que o assistente técnico é contratado e pago pela parte para representá-la na perícia. Assim caberia a empresa indicar e não o estado.



4

Pelo exposto, vale destacar que todos os pontos que a empresa demonstrou que necessitaria ser revisto foram examinados minuciosamente pela perícia, alguns deles foram aceitos, mas outros, não, o fato é que foi elaborado novo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa do período, cujo resultado final reduziu o valor da base de cálculo para R\$ 169.382,01 (cento e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e um centavos).

Na manifestação do último laudo pericial, fls. 430, a recorrente também alega que o proprietário da empresa mutuante é também sócio da empresa mutuária, no entanto cabe esclarecer que em nosso regulamento do ICMS as empresas são autônomas.

Em sessão, houve vários questionamentos entre os conselheiros no que se refere ao contrato de mútuo apresentado pela empresa em questão.

Ao fiscal a empresa apresenta o Contrato Particular de Mútuo firmado entre a Via Couros Ind de Beneficiamento como MUTUANTE e a empresa Cunha Representações como MUTUÁRIA ou tomadora.

A mutuante empresta a mutuária o montante de R\$ 104.800,00 no ano de 2008, portanto no preenchimento da planilha DESC deve ficar na página das despesas.

No entanto, na impugnação a autuada alega que houve um erro material no Contrato Mútuo em sua redação, quanto à designação da mutuante e mutuária, que na verdade a mutuante era a empresa Cunha Representações e a mutuária ou tomadora a empresa Via Couros (autuada) e apresenta um documento Ressalva ao Contrato de Mútuo sem qualquer registro em cartório, tampouco assinado pelo representante legal da MUTUANTE (Cunha Repres.), não sendo um documento oficial.

Por sua vez no Laudo Pericial constante às fls. 67/77 dos autos, a perita constatou que o documento de Ressalva do Contrato de Mútuo datado de 07/01/2008 foi somente registrado em cartório em 26/09/2014 quando já estava sendo realizado os trabalhos periciais, não podendo assim comprovar que houve de fato somente um equívoco na indicação da mutuante e da mutuária.

Por conseguinte e por ocasião dos debates em sessão, a 45ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de julgamento realizada no dia 22/08/2018, resolveu por maioria de votos não considerar os Termos do Contrato de Multo e remeter o feito à Perícia, para que fosse apontada a nova base de cálculo após a exclusão dos valores relativos ao referido contrato, firmado entre a Via Couros e a Cunha Representações, no valor de R\$ 104.800,00.

A omissão de receitas reclamada na inaugural encontra suporte no Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros gerados na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

 5

O levantamento da movimentação financeira de uma empresa deverá revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizados pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado. Portanto é um método contábil capaz de demonstrar omissão de vendas.

Na elaboração da Conta Financeira levam-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas.

Vejamos, ainda o que determina o § 8º do artigo 92, inciso VI, da Lei nº 12.670/96 assim expresso:

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas”.

Vale ainda ressaltar que todos os dados que serviram de base para a elaboração da Conta Financeira que resultou numa omissão de saídas foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a atuada desrespeitou os art.169, inciso I, e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

No entanto, é de bom alvitre destacar que em vista o levantamento realizado pelo Grupo de Perícias e Diligências Fiscais apontar um ilícito tributário em montante inferior ao reclamado na peça vestibular, acatamos o presente feito até o importe de R\$ 169.382,01 (cento e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e um centavo).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe parcial provimento no sentido de julgar Parcial Procedência o feito fiscal por motivação diversa da decisão singular, de acordo com o resultado do último Laudo Pericial, constante as fls. 418 a 426, o qual excluiu os valores relativos ao Contrato de Mútuo, vez que em referido contrato a Via Couros está qualificada como MUTUANTE (cedente).



É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 169.382,01

ICMS	R\$ 28.794,94
MULTA	R\$ 50.814,60
TOTAL	R\$ 79.609,54

Obs.: valor pago de R\$ 11.067,36, a título do ICMS, aproveitando os benefícios do REFIS/2015, conforme fls. 340.

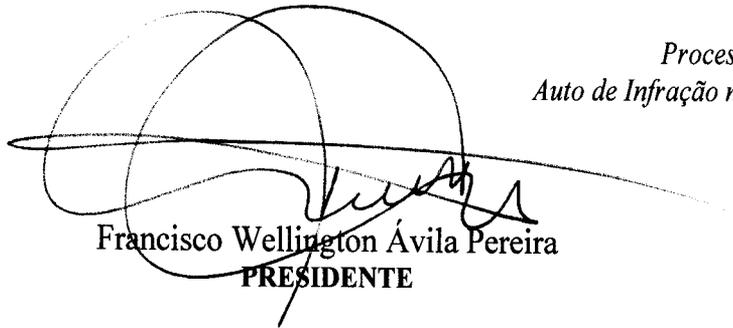
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIA COUROS INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PELES LTDA.**

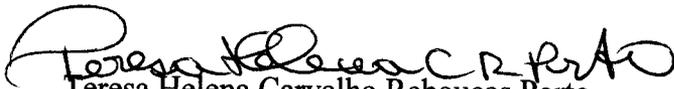
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, em parte, para julgar parcial procedente, o feito fiscal, por motivação diversa do julgamento singular, conforme último Laudo Pericial, constante as fls. 418 a 426, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, apesar de formalmente comunicado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Abril de 2019.





Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



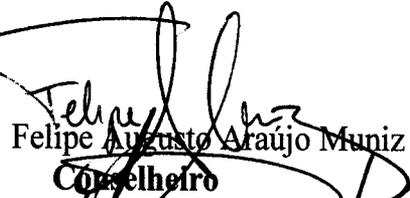
Lúcio Flavio Alves
Conselheiro



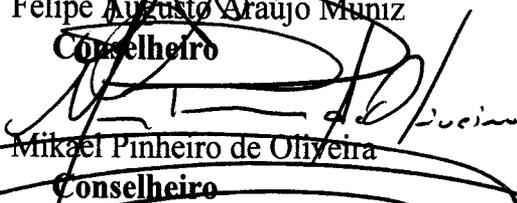
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 28/10/2019



Felipe Augusto Araújo Muniz
Conselheiro



Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro



Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro